



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700210 - SP (2015/0089232-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RITA CANDIDA THOMAZ
AGRAVADO : RITA DA SILVA SIERRA
AGRAVADO : DESA LIPPI ORTOLANI
AGRAVADO : DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA
AGRAVADO : DOMINGAS GUILAR FIM
AGRAVADO : ELIZABETH COSTA GONÇALVES
AGRAVADO : ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOZA
AGRAVADO : ELZA ELEUTERIO CORREA
AGRAVADO : FRANCISCA PADILHA RIBEIRO
AGRAVADO : GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA
AGRAVADO : GERALDINA DOMINGUES DE MORAES
AGRAVADO : HELENA DOS SANTOS
AGRAVADO : HELENA SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO : IDA PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : IGNÁCIA MARIA DOS REIS
AGRAVADO : INES ANTONIETTI PAULO
AGRAVADO : IGNEZ MIRANDA
AGRAVADO : IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA
AGRAVADO : IRENE MARIA CALONEGO
AGRAVADO : IRMA PRUBEGA
AGRAVADO : IZABEL CAMARGO
AGRAVADO : ISABEL MAHUAD GROHMANN
AGRAVADO : IZOLINA MICHILIN PAES DE ALMEIDA
AGRAVADO : JACIRA PINTON
AGRAVADO : JOANA RONQUI BORGES
AGRAVADO : JOSEPHA VERGINIA DE JEZUS ANDRADE
ADVOGADO : MARCO TULLIO BOTTINO E OUTRO(S) - SP015962

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. BENEFÍCIO RECEBIDO DA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ACORDO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SÃO PAULO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL 11.483/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. É assente, nesta Corte, a compreensão de que "a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal" (STJ, REsp 1.598.149/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016). Nesse mesmo sentido: "A Lei n. 11.483/2007 estabelece a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a mencionada sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas, tão somente, as ações relativas aos empregados ativos da RFFSA e da Ferrovia Paulista S/A, nos termos do art. 17, II, do mencionado diploma legal. Tratando os autos de embargos à execução opostos contra ação revisional de pensão instituída por servidor da RFFSA, necessário o ingresso da União na lide, nos termos do mencionado diploma legal, não se podendo opor à legislação federal reguladora do tema contrato firmado entre a União e o Estado de São Paulo. Incidência do art. 109, I, da Constituição Federal e da Súmula n. 365/STJ, para declarar-se a competência da Justiça Federal" (STJ, AgRg nos EDcl no CC 111.325/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2013). Adotando igual entendimento: STJ, EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/05/2011; AgRg no CC 125.116/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2013; AgInt nos EDcl no REsp 1.581.168/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2020; AgInt no AREsp 1.582.146/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2020; AgInt no AgRg no REsp 1.521.876/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2019.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.210 - SP (2015/0089232-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, em 25/02/2015, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERROVIÁRIOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA SUCESSÃO PROCESSUAL PELA UNIÃO. LEI Nº 11.483/07. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

I - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão de fl. 194/196 apoiou-se em jurisprudência majoritária proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. Ademais, com o reexame do agravo de instrumento pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática.

II - O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a demanda relativa à aposentadoria e pensão de ferroviário acarreta a intervenção da União na lide, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ensejando o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição da República, ainda que o feito encontre-se em fase de execução de sentença.

III - A decisão da Justiça Estadual que manteve a Fazenda do Estado de São Paulo na lide é anterior à sucessão legal da RFFSA pela União, o que se deu com a edição da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07 (art. 2º, I). Por outro lado, a ilegitimidade passiva configura matéria de ordem pública, a respeito da qual não se opera a preclusão, de modo que não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

IV - Agravo da União Federal improvido (art. 557, § 1º, do CPC)' (fl. 258e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

'III - DO CABIMENTO E DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Cabível o recurso especial ora interposto, em face do ferimento a disposições infraconstitucionais, a saber: art. 467 do CPC (refere à coisa julgada); a Lei estadual no. 10.410, em seus artigos 2º E 5º de arts. 264 e 265 do Código Civil (estes referem à solidariedade), Lei 11.483/2007 (que esclarece que a União não é sucessora da RFFSA no que diz respeito à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ex-empregados da FEPASA e seus dependentes); art. 4º, *caput* e par. 1º Da Lei 9.343/96, além do disposto nos artigos 167, par. 4º E 160, II, ambos da Constituição Federal.

Ademais, resta preenchido o requisito do prequestionamento da matéria, eis que, previamente ventilada em razões de agravo de instrumento, foram elas enfrentadas expressamente pelo v. acórdão.

Por primeiro, dissente a União, de forma veemente, da r. decisão no tocante à não violação da coisa julgada - art. 467 do CPC - pela r. decisão que excluiu a Fazenda Estadual, depois de acórdão do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou sua manutenção no pólo passivo e que transitou em julgado, porquanto, muito embora, é verdade, a questão da ilegitimidade de parte seja matéria de ordem pública e, portanto, passível de revisão a qualquer tempo, é certo que tal revisão só pode dar-se dentro do processo de conhecimento, ou seja, até a formação final e derradeira do título executivo judicial. Após formado este somente por ação rescisória seria possível reconhecer-se a ilegitimidade da parte de sorte a desconstituir aquele título judicial!

Aliás, não fosse assim, como ficaria sentença proferida condenando, hipoteticamente, X, se na execução, pudesse ser executada em face de Y?

A permanecer o v. acórdão de fls., o que não se espera, ter-se-á, sem sombra de dúvidas, ofensa à coisa julgada, assegurada constitucionalmente como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Por segundo, merece reforma o v. acórdão ora recorrido, senão pelas razões acima assentadas, também pela circunstância fática de que somente a Fazenda Pública Estadual pode dar efetividade à sentença condenatória, posto que só ela pode aferir da regularidade dos pagamentos a serem feitos, posto que ela sim detém informações suficientes para tanto. De qualquer modo, não é caso de excluí-la da lide, por certo e por razões, senão jurídicas, ao menos de bom senso. Mas, ainda, juridicamente falando, é de se asseverar que a r. decisão, como lançada, inegavelmente viola:

Arts. 2º. E 5º. Da Lei estadual nº 10.410/71 c/c arts. 264 e 265 do CC É que, conforme artigos 2º e 5º da Lei Estadual nº 10.410, de 28/10/1971, lei de criação da FEPASA, foi instituído um Quadro

Especial em Extinção', da Secretaria de Transportes do Estado de São Paulo, para abrigar os funcionários das companhias ferroviárias extintas, aos quais foi garantido, pelo Estado de São Paulo, o direito de complementação de aposentadoria e pensão:

(...)

Portanto, desde a criação da FEPASA, qualquer complementação de aposentadoria estaria ao encargo da Fazenda do Estado.

Não obstante já ter havido a previsão expressa de responsabilidade da Fazenda Estadual, tal fato foi ratificado quando a incorporação da FEPASA pela RFFSA, conforme disposto pela Lei Estadual n' 232, de 22/02/96:

(...)

Sendo assim, uma vez que a aposentadoria do autor ocorreu em momento anterior à sucessão da FEPASA pela RFFSA, somente àquela seria imputável o pagamento de dívidas anteriores à incorporação, na forma do OJ 225 - SD11/TST.

Ocorre que, como é sabido, a FEPASA, não mais existe, mas isso não constitui óbice à manutenção da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo, já que, por expressa disposição contratual, no instrumento em que cedeu parte das ações da FEPASA à União, o Estado de São Paulo, assumiu o passivo referente à complementação de aposentadoria dos ex-empregados daquela sociedade de economia mista.

É de se ressaltar que a relação de trabalho e a relação jurídica após a extinção do contrato de trabalho dos ora autores, decorrentes da aposentadoria, não se estabeleceram com a UNIÃO FEDERAL, mas sim com a extinta FEPASA, enquanto existe o vínculo empregatício, e com o Estado de São Paulo, com o advento da aposentadoria.

A persistir o entendimento inserto no y. acórdão de fls., evidente estará a violação, também, do disposto nos artigos 41 a 43 do Código de Processo Civil, os quais tratam da sucessão processual e que não implicam em legitimidade ou ilegitimidade, mas sim na responsabilização daqueles que sucederam as partes originais, como é o caso do Estado de São Paulo.

(...)

Claro, portanto, que MESMO COM A EXTINÇÃO DA FEPASA -FERROVIA PAULISTA S/A, A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES CONTINUOU SOB RESPONSABILIDADE DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, abrangendo o caso dos autores, ora recorridos, os quais já haviam-se aposentado quando editada a Lei Estadual 9.343/96 supra referida.

Tanto assim é que a Fazenda do Estado de São Paulo, como acima referido, é que em cumprimento à determinação judicial, vem implementando tais complementações!

Dessa forma, à União transparece que há verdadeiro erro material no

julgamento da presente demanda, retratada no agravo de instrumento, eis que não está o v. acórdão a considerar a situação específica dos autos, qual seja, de que o pedido é de complementação de aposentadoria por servidor da extinta FEPASA - e não da extinta RFFSA - ponto no qual não ocorreu sucessão da União, permanecendo, repita-se, a FEPASA, hoje o Estado de São Paulo, com a obrigatoriedade nos referidos pagamentos.
(...)' (fls. 264/276e).

Requer, ao final, 'o processamento imediato deste recurso especial, que não merece ficar retido, pelas razões acima explicitadas, que deve ser admitido e, ao final, provido pelo Superior tribunal de Justiça' (fl. 276e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 284/303e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 305/306e), foi interposto o presente Agravo (fls. 308/320e).

O recurso não merece acolhida.

Na origem, trata-se de ação revisional de pensão de funcionários da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, em que a União sustenta não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Conforme jurisprudência desta Corte 'a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal' (STJ, REsp 1.598.149/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016).

Nesse mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PENSÃO RECEBIDA DA RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ACORDO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SÃO PAULO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 11.483/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 109, I, DA CF/88 E DA SÚMULA N. 365/STJ.

1. A Lei n. 11.483/2007 estabelece a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a mencionada sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas, tão somente, as ações relativas aos empregados ativos da RFFSA e da Ferrovia Paulista S/A, nos termos do art. 17, II, do mencionado diploma legal.

2. Tratando os autos de embargos à execução opostos contra ação revisional de pensão instituída por servidor da RFFSA, necessário o ingresso da União na lide, nos termos do

mencionado diploma legal, não se podendo opor à legislação federal reguladora do tema contrato firmado entre a União e o Estado de São Paulo.

3. Incidência do art. 109, I, da Constituição Federal e da Súmula n. 365/STJ, para declarar-se a competência da Justiça Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg nos EDcl no CC 111.325/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2013).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa.

3. Nesse passo, entendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal.

4. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/05/2011).

Nesse contexto, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, a do RISTJ, **conheço** do Agravo, para **não conhecer** do Recurso Especial" (fls. 337/342e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"6. A decisão merece reforma.

7. Inaplicável ao caso o precedente indicado na decisão monocrática (STJ, REsp 1.598.149/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016), que não se pronunciou a respeito da FEPASA e, tampouco, acerca do paradigma, para o fim de calcular a complementação de aposentadoria.

8. A União sustenta sua ilegitimidade porque, apesar do Decreto nº 2.502/1998 ter autorizado a incorporação da FEPASA à RFFSA, este Ente federativo não responderia pelo pagamento de aposentadorias, devidas pela empresa estadual, ante a inexistência de vínculo contratual ou institucional com a União.

9. Aliás, inegável que a decisão impugnada violou os artigos 264 e 265 do Código Civil, bem como as disposições da Lei nº 11.483/2007, que exclui a União como sucessora da RFFSA, quanto à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ex-empregados da FEPASA.

10. Não obstante, a responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pela complementação das aposentadorias pagas aos funcionários da FEPASA é manifesta. Isso porque a Lei Estadual 10.410, de 28/10/1971, que criou a FEPASA, instituiu um 'Quadro Especial em Extinção' da Secretaria de Transportes do Estado de São Paulo, para abrigar os funcionários das companhias ferroviárias extintas, aos quais foi garantido, pelo Estado de São Paulo, repita-se, o direito de complementação de aposentadoria e pensão.

11. Portanto, desde a criação da FEPASA, qualquer complementação de aposentadoria estaria a cargo da Fazenda Estadual.

12. Não obstante a previsão expressa de responsabilidade da Fazenda Estadual, esta foi ratificada quando a incorporação da FEPASA pela RFFSA. Nesse sentido, o parágrafo 1º do art. 4º da Lei Estadual nº 232, de 22/02/1996 dispôs ficar mantida aos ferroviários a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões e que as despesas decorrentes seriam suportadas pela Fazenda estadual, mediante dotação orçamentária própria.

13. Ressalte-se, ainda, que por expressa disposição contratual, no instrumento em que cedeu parte das ações da FEPASA à União, o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação de aposentadoria dos ex-empregados daquela sociedade de-economia mista" (fls. 348/350e).

Por fim, requer "seja provido este agravo interno, de modo que se conheça e dê provimento ao recurso especial da União" (fl. 350e).

Intimada (fl. 351e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fls. 352/353e).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MAM64/MAM66
AREsp 700210 Petição : 309765/2017

C54265155113212524818@
2015/0089232-2

C165155318221132542131@
Documento

Página 7 de 15

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.210 - SP (2015/0089232-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RITA CANDIDA THOMAZ
AGRAVADO : RITA DA SILVA SIERRA
AGRAVADO : DESA LIPPI ORTOLANI
AGRAVADO : DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA
AGRAVADO : DOMINGAS GUILAR FIM
AGRAVADO : ELIZABETH COSTA GONÇALVES
AGRAVADO : ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOZA
AGRAVADO : ELZA ELEUTERIO CORREA
AGRAVADO : FRANCISCA PADILHA RIBEIRO
AGRAVADO : GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA
AGRAVADO : GERALDINA DOMINGUES DE MORAES
AGRAVADO : HELENA DOS SANTOS
AGRAVADO : HELENA SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO : IDA PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : IGNÁCIA MARIA DOS REIS
AGRAVADO : INES ANTONIETTI PAULO
AGRAVADO : IGNEZ MIRANDA
AGRAVADO : IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA
AGRAVADO : IRENE MARIA CALONEGO
AGRAVADO : IRMA PRUBEGA
AGRAVADO : IZABEL CAMARGO
AGRAVADO : ISABEL MAHUAD GROHMANN
AGRAVADO : IZOLINA MICHILIN PAES DE ALMEIDA
AGRAVADO : JACIRA PINTON
AGRAVADO : JOANA RONQUI BORGES
AGRAVADO : JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO : MARCO TULLIO BOTTINO E OUTRO(S) - SP015962

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. BENEFÍCIO RECEBIDO DA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ACORDO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SÃO PAULO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL 11.483/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. É assente, nesta Corte, a compreensão de que "a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal" (STJ, REsp 1.598.149/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016). Nesse mesmo sentido: "A Lei n. 11.483/2007 estabelece a União como

sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a mencionada sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas, tão somente, as ações relativas aos empregados ativos da RFFSA e da Ferrovia Paulista S/A, nos termos do art. 17, II, do mencionado diploma legal. Tratando os autos de embargos à execução opostos contra ação revisional de pensão instituída por servidor da RFFSA, necessário o ingresso da União na lide, nos termos do mencionado diploma legal, não se podendo opor à legislação federal reguladora do tema contrato firmado entre a União e o Estado de São Paulo. Incidência do art. 109, I, da Constituição Federal e da Súmula n. 365/STJ, para declarar-se a competência da Justiça Federal" (STJ, AgRg nos EDcl no CC 111.325/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2013). Adotando igual entendimento: STJ, EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/05/2011; AgRg no CC 125.116/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2013; AgInt nos EDcl no REsp 1.581.168/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2020; AgInt no AREsp 1.582.146/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2020; AgInt no AgRg no REsp 1.521.876/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2019.

III. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela UNIÃO em face de "decisão proferida nos autos da ação revisional de pensão devida aos funcionários da extinta FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, em fase de execução, em que a d. Juíza *a quo* excluiu da lide a Fazenda do Estado de São Paulo e determinou a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil" (fls. 2/7e).

O Tribunal de origem, em decisão monocrática, negou seguimento ao agravo (fls. 228/231e).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, por entender que "o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a demanda relativa à aposentadoria e pensão de ferroviário acarreta a intervenção da União Federal na lide, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ensejando o deslocamento 'da competência para a Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição da República, ainda que o feito encontre-se em fase de execução de sentença" (fl. 254e).

Em seguida, foi interposto Recurso Especial, firme nos seguintes fundamentos:

"Bem, vê-se que a discussão por meio do agravo de instrumento é, exatamente, de competência ou não da Justiça Federal para julgamento da causa em que se pede complementação de aposentadoria por servidor da extinta FEPASA.

Disse a União não ter legitimidade para figurar no pólo passivo, eis que na sucessão da RFFSA não tomou para si as obrigações previdenciárias relativas à FEPASA, mas tão somente à extinta RFFSA, conforme demonstração à saciedade feita nas razões de agravo de instrumento.

Com isto, não decorreria interesse algum da União em figurar no presente feito e, portanto, não haveria lugar para o deslocamento de competência da Justiça Estadual, onde tramitava o feito, para a Federal.

Considerando-se, portanto, cuidar-se a discussão de competência absoluta a possibilitar a nulidade de atos processuais, é de mister que o recurso especial ora interposto não fique retido, para posterior julgamento, até porque a ação principal já se encontra julgada e em fase de execução, como dito.

Espera a União, assim, seja este recebido, conhecido e processado, com o envio ao C. Superior tribunal de Justiça, de quem espera o devido

provimento, para determinar que, no caso em tela, a competência é da Justiça Estadual local e não da Justiça Federal, pelas razões que se delineará a seguir.

(...)

Por **primeiro**, dissente a União, de forma veemente, da r. decisão no tocante à não violação da coisa julgada - art. 467 do CPC - pela r. decisão que excluiu a Fazenda Estadual, depois de acórdão do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou sua manutenção no pólo passivo e que transitou em julgado, porquanto, muito embora, é verdade, a questão da ilegitimidade de parte seja matéria de ordem pública e, portanto, passível de revisão a qualquer tempo, é certo que tal revisão só pode dar-se dentro do processo de conhecimento, ou seja, até a formação final e derradeira do título executivo judicial. Após formado este, somente por ação rescisória seria possível reconhecer-se a ilegitimidade da parte de sorte a desconstituir aquele título judicial!

(...)

Por **segundo**, merece reforma o v. acórdão ora recorrido, senão pelas razões acima assentadas, também pela circunstância fática de que somente a Fazenda Pública Estadual pode dar efetividade à sentença condenatória, posto que só ela pode aferir da regularidade dos pagamentos a serem feitos, posto que ela sim detém informações suficientes para tanto. De qualquer modo, não é caso de excluí-la da lide, por certo e por razões, senão jurídicas, ao menos de bom senso.

Mas, ainda, juridicamente falando, é de se asseverar que a r. decisão, como lançada, inegavelmente viola:

Arts. 2º E 5º Da Lei estadual nº 10.410/71 c/c arts. 264 e 265 do CC

É que, conforme artigos 2º e 5º da Lei Estadual nº 10.410, de 28/10/1971, lei de criação da FEPASA, foi instituído um 'Quadro Especial em Extinção', da Secretaria de Transportes do Estado de São Paulo, para abrigar os funcionários das companhias ferroviárias extintas, aos quais foi garantido, pelo Estado de São Paulo, o direito de complementação de aposentadoria e pensão:

(...)

Portanto, **desde a criação da FEPASA, qualquer complementação de aposentadoria estaria ao encargo da Fazenda do Estado.**

Não obstante já ter havido a previsão expressa de responsabilidade da Fazenda Estadual, tal fato foi ratificado quando a incorporação da FEPASA pela RFFSA, conforme disposto pela Lei Estadual nº 232, de 22/02/96:

(...)

Dessa forma, neste caso de procedência do pedido formulado pela autora, será a Fazenda do Estado, única e exclusivamente, que arcará com o pagamento.

Sendo assim, uma vez que a aposentadoria do autor ocorreu em momento anterior à sucessão da FEPASA pela RFFSA, somente àquela seria

imputável o pagamento de dívidas anteriores à incorporação, na forma do OJ 225 - SDI1/TST.

(...)

Dessa forma, à União transparece que há verdadeiro erro material no julgamento da presente demanda, retratada no agravo de instrumento, eis que não está o v. acórdão a considerar a situação específica dos autos, qual seja, de que o pedido é de complementação de aposentadoria por servidor da extinta FEPASA - e não da extinta RFFSA - , ponto no qual não ocorreu sucessão da União, permanecendo, repita-se, a FEPASA, hoje o Estado de São Paulo, com a obrigatoriedade nos referidos pagamentos" (fls. 269/276e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que "a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal' (STJ, REsp 1.598.149/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO.

1. A Primeira Seção do STJ possui o entendimento de que a União sucedeu legalmente à Rede Ferroviária Federal - RFSSA em direitos e obrigações, de modo que o pedido de revisão de classificação funcional em desfavor do ente federal deve ser submetido a julgamento na Justiça Federal. Precedentes: CC 113.440/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 29.3.2011; e EdCl no CC 90.856/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Dje 5.3.2009.

2. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no CC 125.116/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PENSÃO RECEBIDA DA RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ACORDO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SÃO PAULO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 11.483/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 109, I, DA CF/88 E DA SÚMULA N. 365/STJ.

1. A Lei n. 11.483/2007 estabelece a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, obrigações e ações judiciais nos

quais a mencionada sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas, tão somente, as ações relativas aos empregados ativos da RFFSA e da Ferrovia Paulista S/A, nos termos do art. 17, II, do mencionado diploma legal.

2. Tratando os autos de embargos à execução opostos contra ação revisional de pensão instituída por servidor da RFFSA, necessário o ingresso da União na lide, nos termos do mencionado diploma legal, não se podendo opor à legislação federal reguladora do tema contrato firmado entre a União e o Estado de São Paulo.

3. Incidência do art. 109, I, da Constituição Federal e da Súmula n. 365/STJ, para declarar-se a competência da Justiça Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg nos EDcl no CC 111.325/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2013).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA *RATIONE PERSONAE*. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa.

3. Nesse passo, entendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal.

4. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/05/2011).

'ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA E

PENSÃO. FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE. UNIÃO. FEPASA. SUCESSÃO. RFFSA. LEI N.º 11.483/2007.

1 - 'A Lei n. 11.483/2007 estabelece a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a mencionada sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas, tão somente, as ações relativas aos empregados ativos da RFFSA e da Ferrovia Paulista S/A, nos termos do art. 17, II, do mencionado diploma legal.'

(AgRg nos EDcl no CC 111.325/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013)

2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.581.168/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2020).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal. Precedentes.

2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 1.582.146/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2020).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SUCESSORA DA RFFSA. SÚMULA 365 DO STJ. COISA JULGADA.

1. A União interveio no processo executivo como sucessora processual da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, incorporadora da também extinta Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa. Destarte, afigura-se incontroverso seu interesse no presente caso. Deve, portanto, a competência ser deslocada para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 365 desta Corte Superior, in verbis: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.'

2. Precedentes: AgInt no REsp 1.565.488/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/6/2018; AgInt no REsp 1.693.999/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/2/2019.

3. Soma-se, ainda, a existência de coisa julgada quanto à legitimidade

Superior Tribunal de Justiça

passiva da RFFSA, por decisão definitiva proferida na Apelação n. 298.161.5-2, em que reconheceu a legitimidade passiva da Rede Ferroviária Federal S.A., empresa incorporadora e sucessora da Ferrovia Paulista S.A., já que mantinha vínculo com os funcionários, que não estão sujeitos aos efeitos de relação jurídica de que não participaram.

4. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que, '[...] no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal' (EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 6/5/2011).

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.521.876/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2019).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 700.210 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0089232-2

Número de Origem:

00183229720104030000 00199944720084036100 183229720104030000 199944720084036100 200861000199941
201003000183225 409658

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RITA CANDIDA THOMAZ
AGRAVADO : RITA DA SILVA SIERRA
AGRAVADO : DESA LIPPI ORTOLANI
AGRAVADO : DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA
AGRAVADO : DOMINGAS GUILAR FIM
AGRAVADO : ELIZABETH COSTA GONÇALVES
AGRAVADO : ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOZA
AGRAVADO : ELZA ELEUTERIO CORREA
AGRAVADO : FRANCISCA PADILHA RIBEIRO
AGRAVADO : GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA
AGRAVADO : GERALDINA DOMINGUES DE MORAES
AGRAVADO : HELENA DOS SANTOS
AGRAVADO : HELENA SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO : IDA PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : IGNÁCIA MARIA DOS REIS
AGRAVADO : INES ANTONIETTI PAULO
AGRAVADO : IGNEZ MIRANDA
AGRAVADO : IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA
AGRAVADO : IRENE MARIA CALONEGO
AGRAVADO : IRMA PRUBEGA
AGRAVADO : IZABEL CAMARGO
AGRAVADO : ISABEL MAHUAD GROHMANN
AGRAVADO : IZOLINA MICHILIN PAES DE ALMEIDA

AGRAVADO : JACIRA PINTON
AGRAVADO : JOANA RONQUI BORGES
AGRAVADO : JOSEPHA VERGINIA DE JEZUS ANDRADE
ADVOGADO : MARCO TULLIO BOTTINO E OUTRO(S) - SP015962

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RITA CANDIDA THOMAZ
AGRAVADO : RITA DA SILVA SIERRA
AGRAVADO : DESA LIPPI ORTOLANI
AGRAVADO : DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA
AGRAVADO : DOMINGAS GUILAR FIM
AGRAVADO : ELIZABETH COSTA GONÇALVES
AGRAVADO : ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOZA
AGRAVADO : ELZA ELEUTERIO CORREA
AGRAVADO : FRANCISCA PADILHA RIBEIRO
AGRAVADO : GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA
AGRAVADO : GERALDINA DOMINGUES DE MORAES
AGRAVADO : HELENA DOS SANTOS
AGRAVADO : HELENA SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO : IDA PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : IGNÁCIA MARIA DOS REIS
AGRAVADO : INES ANTONIETTI PAULO
AGRAVADO : IGNEZ MIRANDA
AGRAVADO : IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA
AGRAVADO : IRENE MARIA CALONEGO
AGRAVADO : IRMA PRUBEGA
AGRAVADO : IZABEL CAMARGO
AGRAVADO : ISABEL MAHUAD GROHMANN
AGRAVADO : IZOLINA MICHILIN PAES DE ALMEIDA
AGRAVADO : JACIRA PINTON
AGRAVADO : JOANA RONQUI BORGES
AGRAVADO : JOSEPHA VERGINIA DE JEZUS ANDRADE
ADVOGADO : MARCO TULLIO BOTTINO E OUTRO(S) - SP015962

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022